

Assessoria de Planejamento e Registro para registro e, em seguida, para a C.O.J.
Em, 22/04/08.

LIDO
Em 22/04/08
Costa
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 815/2008
Fis. Nº 1 Juazeira

MENSAGEM

Nº 102/2008-GAG

Brasília, 18 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anteprojeto de lei que concede remissão aos veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a vossa Excelência e seus pares protesto do mais elevado respeito e consideração.

Arruda

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSASSORIA DE PLENARIO
Recd em 18/04/08 às 18h02
M 151117
Assinatura Matrícula

Concede remissão aos veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 815 / 2008
Fis. Nº 2 Luana

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida remissão dos créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, até o exercício de 2007, relativos aos veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas.

§1º A remissão de que trata este artigo:

I - independe de requerimento dos interessados;

II - limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III - somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel;

IV - aplica-se ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha; e,

V - alcança o veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel.

§ 2º Nas hipóteses de concessão de que trata este artigo serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

Art. 2º. Fica dispensado da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal o profissional autônomo que explore o serviço de transporte de passageiros e bens em veículo de aluguel (táxi).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



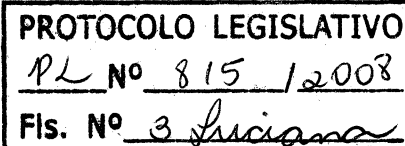
**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 18 /2008-GAB/SEF

Brasília, 9 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,



Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que concede remissão aos veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis).

Ressalto que para a concessão da remissão proposta haverá renúncia de receita, no valor de R\$ 240,6 mil, e que não há previsão na projeção de renúncia das leis orçamentárias para o exercício de 2008.

Entretanto, embora a repercussão se mostre irrelevante frente ao montante da receita da tributária do Distrito Federal, foi tomada medida de compensação na forma preceituada na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, art. 14, incisos I e II – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tal medida foi decorrente da exação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre as fundações constituídas com a finalidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, na forma da Lei Complementar nº. 328, de outubro de 2000, a qual dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Serviços – ISS às entidades que especifica, e que perdeu sua vigência em 31 de dezembro de 2007, propiciando, assim, excesso de arrecadação para o exercício de 2008.

Por esses motivos é que sugiro a Vossa Excelência que seja requerida a tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


RONALDO LÁZARO MEDINA
Secretário